SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087218 - PE (2026/0129757-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON FILIPE SANTIAGO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRANTE	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA FERREIRA
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na condenação por homicídio qualificado consumado e três tentativas de homicídio qualificado, com reconhecimento de concurso formal impróprio e majoração da pena em apelação.
2. Revisão criminal ajuizada após trânsito em julgado julgada improcedente, por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP, ante a inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e a inadequação da via para revolvimento probatório.
3. O Agravante alega incorreta subsunção jurídica quanto ao concurso de crimes, sustentando a inexistência de desígnios autônomos e pleiteando a aplicação do concurso formal próprio sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, é possível reclassificar o concurso de crimes de formal impróprio para formal próprio, sem revolvimento probatório, com fundamento em suposta ausência de desígnios autônomos.

Documento eletrônico VDA59868865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 38da01b8-c861-4fe9-81c1-9ac3549ca30f

5. Outra questão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, de modo a superar a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, conforme orientação consolidada, somente se aferindo eventual concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
7. A revisão criminal, quanto à dosimetria e à classificação do concurso de crimes, tem cabimento excepcional e exige a demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, à evidência dos autos ou apresentação de novos elementos, nos termos do art. 621 do CPP; a questão foi apreciada em apelação, com reconhecimento de desígnios autônomos e de concurso formal impróprio.
8. A pretensão de afastar o concurso formal impróprio por ausência de desígnios autônomos demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
9. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração e rejeitou o pleito revisional, sendo incabível utilizar o habeas corpus para rediscutir o mérito de condenação acobertada pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e a negativa de concessão de ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não se presta à reclassificação do concurso de crimes ou ao redimensionamento da pena sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, à evidência dos autos ou apresentação de novos elementos. 3. A reclassificação do concurso formal impróprio para formal próprio, por alegada inexistência de desígnios autônomos, demanda revolvimento probatório e não pode ser analisada na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621; RISTJ, art. 34, XX; CP, art. 70, parte final; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 952.950/AL, Quinta Turma, j. em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no HC n. 998.132/SC, Quinta Turma, j. em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, Quinta Turma, j. em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 38da01b8-c861-4fe9-81c1-9ac3549ca30f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087218 - PE (2026/0129757-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON FILIPE SANTIAGO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRANTE	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA FERREIRA
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na condenação por homicídio qualificado consumado e três tentativas de homicídio qualificado, com reconhecimento de concurso formal impróprio e majoração da pena em apelação.

2. Revisão criminal ajuizada após trânsito em julgado julgada improcedente, por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP, ante a inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e a inadequação da via para revolvimento probatório.

3. O Agravante alega incorreta subsunção jurídica quanto ao concurso de crimes, sustentando a inexistência de desígnios autônomos e pleiteando a aplicação do concurso formal próprio sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, é possível reclassificar o concurso de crimes de formal impróprio para formal próprio, sem revolvimento probatório, com fundamento em suposta ausência de desígnios autônomos.

5. Outra questão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, de modo a superar a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, conforme orientação consolidada, somente se aferindo eventual concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. A revisão criminal, quanto à dosimetria e à classificação do concurso de crimes, tem cabimento excepcional e exige a demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, à evidência dos autos ou apresentação de novos elementos, nos termos do art. 621 do CPP; a questão foi apreciada em apelação, com reconhecimento de desígnios autônomos e de concurso formal impróprio.

8. A pretensão de afastar o concurso formal impróprio por ausência de desígnios autônomos demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Ausente constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração e rejeitou o pleito revisional, sendo incabível utilizar o habeas corpus para rediscutir o mérito de condenação acobertada pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e a negativa de concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não se presta à reclassificação do concurso de crimes ou ao redimensionamento da pena sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal, à evidência dos autos ou apresentação de novos elementos. 3. A reclassificação do concurso formal impróprio para formal próprio, por alegada inexistência de desígnios autônomos, demanda revolvimento probatório e não pode ser analisada na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; RISTJ, art. 34, XX; CP, art. 70, parte final; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

STJ, AgRg no HC n. 952.950/AL, Quinta Turma, j. em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no HC n. 998.132/SC, Quinta Turma, j. em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, Quinta Turma, j. em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EVERTON FILIPE SANTIAGO DE SANTANA contra a decisão de fls. 137/143 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática dos crimes de homicídios qualificados, consumado e tentado.

Em suas razões, o agravante sustenta que não busca rediscutir os fatos, mas sim obter a correta subsunção jurídica de circunstâncias incontroversas e já estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Assere que a Corte estadual aplicou incorretamente o concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP), quando o correto seria a manutenção da sentença de 1º grau que reconheceu o concurso formal próprio.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de EVERTON FILIPE SANTIAGO SANTANA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO proferido no julgamento da Revisão Criminal n. 0026003-36.2025.8.17.9000.*
>
> *Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, (três vezes), todos do Código Penal - CP.*
>
> *O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela parquet estadual, majorando a pena para 57 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do acórdão juntado às fls. 23/83.*
>
> *Transitado em julgado o decreto condenatório, foi ajuizada revisão criminal, julgada improcedente em acórdão assim resumido:*
>
> > *"Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES. QUESTÃO*

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

JÁ ANALISADA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ERRO TÉCNICO OU MANIFESTA INJUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Revisão Criminal ajuizada por EVERTON FILIPE SANTIAGO DE SANTANA, condenado à pena de 57 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de homicídio qualificado consumado e três tentativas de homicídio qualificado, conforme sentença reformada em apelação. O requerente pleiteia o redimensionamento da pena com base na reclassificação do concurso de crimes, de concurso formal impróprio para formal próprio, sustentando a inexistência de desígnios autônomos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se definir se a decisão condenatória rescindenda apresenta eventual flagrante ilegalidade, erro técnico ou manifesta injustiça, que justifique o redimensionamento da pena com base na reclassificação na modalidade do concurso de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal, no que tange à dosimetria da pena, somente é admitida em caráter excepcional, quando houver flagrante ilegalidade, erro técnico ou manifesta injustiça.

4. No caso em exame, a questão do concurso de crimes já foi analisada pelo Tribunal em sede de apelação, que reconheceu a existência de desígnios autônomos na conduta do réu, configurando o concurso formal impróprio.

5. O inconformismo do requerente com o resultado de julgamento pretérito, visando revisitar a valoração das provas dos autos, já analisadas anteriormente de modo exaustivo, não justifica o manejo da revisão criminal, que não deve ser usada como instrumento para rediscutir o mérito da sanção penal considerada adequada.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação ou para reavaliar questões já discutidas, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO

6. Pedido revisional julgado improcedente." (fls. 125/126)

No presente writ, a impetrante sustenta ilegalidade no reconhecimento do concurso formal impróprio, por ausência de desígnios autônomos, uma vez que os fatos indicam a prática de uma única ação com pluralidade de resultados, impondo o concurso formal próprio.

Argui a possibilidade de valoração jurídica dos fatos incontroversos firmados no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório, destacando que o próprio julgado reconhece uma só ação e vários resultados, mas conclui pela existência de desígnios autônomos sem elementos concretos que individualizem a vontade dirigida a cada vítima.

Assevera contradição lógica na fundamentação do acórdão impugnado, ao presumir genericamente a intenção de atingir no mínimo duas pessoas ou o maior número possível, sem demonstrar vontades independentes para cada resultado.

Requer a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo de 1º grau, com a incidência do concurso formal próprio de crimes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls 132/134).

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi decidida na instância ordinária, com estes fundamentos (fls. 94/101):

> *"Na hipótese, em que pese o inconformismo da defesa, não se vislumbra contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Com efeito, o acórdão rescindendo, ao analisar o apelo ministerial que buscava o reconhecimento do concurso material, assim se pronunciou sobre a questão do concurso de crimes, após detalhada análise dos fatos e depoimentos, conforme se extrai do Voto do Relator (Num. 52212707).*
>
> *[...]*
>
> *Pois bem. Registre-se que doutrina e jurisprudência destacam que a revisão criminal não se destina a modificar penas já estabilizadas pelo trânsito em julgado, exceto quando há ilegalidade flagrante que evidentemente confronta os preceitos do Código Penal e do Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *É necessário que haja uma ilegalidade evidente, como o reconhecimento indevido de reincidência ou o aumento da pena com base em suposições não respaldadas pelas provas obtidas, o que não se verifica no caso.*
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese dos autos, observa-se que o Colegiado concluiu pela existência de desígnios autônomos, após a devida apreciação das circunstâncias fáticas, especialmente o arremesso de dois objetos de grande potencial lesivo (dois vasos sanitários, cada um pesando 15kg) contra um grupo de torcedores que se encontravam na rua.*
>
> *Com efeito, se demonstrou que os acusados, entre eles o revisionando, se posicionaram em local estratégico (parapeito da arquibancada), após arrancarem os dois vasos sanitários, e arremessaram os vasos em direção às vítimas, as quais foram atingidas de surpresa.*
>
> *Destaque-se ainda que, como demonstraram as provas dos autos, as vítimas atingidas encontravam-se acuadas, na companhia de outras pessoas e de policiais, as quais se reuniram com o objetivo de se proteger de pedras e rojões lançados por outros torcedores.*
>
> *Embora o número de vítima pudesse ser bem maior, considerando o número de pessoas reunidas e a altura da qual os vasos foram arremessados, um dos objetos atingiu em cheio a cabeça de PAULO RICARDO, causando-lhe a morte imediata, enquanto a outra privada espatifou-se no chão, tendo os estilhaços lesionado a cabeça e os membros superiores e inferiores de VANDERSON GOMES, bem como os membros inferiores de JOSE ADRIAN e TARKINI KAU.*
>
> *Portanto, sendo este o cenário fático dos autos, percebe-se que a conclusão adotada, no sentido de que houve, por parte dos acusados envolvidos, intenção de atingir o maior número possível de vítimas, assumindo o risco de produzir múltiplos resultados lesivos de forma individualizada, insere-se no âmbito*

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

da livre apreciação da prova pelo órgão julgador, não se mostrando, de plano, contrária à evidência dos autos

Por fim, destacar que a revisão criminal não tem a finalidade de atuar como uma nova apelação ou como uma "terceira instância", com o objetivo de reexaminar o processo apenas por causa da insatisfação do requerente com o resultado de um julgamento anterior, tal qual se depreende de entendimento já consolidado nesta egrégia Seção Criminal:

[...]

Destaque-se, ainda, que os demais corréus da ação originária, igualmente manejaram anteriores revisões criminais, as quais já foram devidamente julgadas por esta Corte, ocasião em que os pedidos de reclassificação da modalidade de concurso de crimes, de concurso formal impróprio para concurso formal próprio, restaram fundamentadamente rejeitados.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional."

Com efeito, a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, ausentes no presente caso, porquanto, além da defesa não ter demonstrado a contrariedade do acórdão condenatório ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sua pretensão demanda o exame aprofundado de provas, procedimento inviável na via escolhida, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que julgou improcedente pedido de revisão criminal, mantendo a condenação do paciente por crime previsto no artigo 1º, incisos I e III da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.

2. A defesa alega nulidade na sentença condenatória, sustentando a atipicidade material da conduta e a aplicação do princípio da insignificância, dado que o valor do débito tributário é inferior ao limite adotado para crimes tributários.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso de apelação e julgou improcedente a revisão criminal, entendendo que a defesa buscava reexame de fatos e provas já analisados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da condenação do paciente, em razão da alegada atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância.

5. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em face da jurisprudência que restringe seu cabimento.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, pois a tese de atipicidade material não foi enfrentada pela decisão colegiada impugnada, o que impede a apreciação da matéria sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

7. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
8. A revisão criminal foi corretamente não conhecida na origem, pois a defesa buscava reexame de fatos e provas, sem demonstrar contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.
(AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ***PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM.*** *WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.
2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a corréu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.
III. Razões de decidir
4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada.
6. A condenação do agravante está amparada em prova suficiente das práticas criminosas, confirmada por investigação policial e quebra de sigilo de dados telefônicos.
7. A alegação de que o monitoramento telefônico por um dia seria insuficiente para comprovar a associação estável e permanente não pode ser reexaminada em habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. ***2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada.*** *3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.
(AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. ***ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO.*** *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, situação não ocorrente na espécie.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário, e sua utilização para o questionamento da dosimetria da pena tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade manifesta na fixação da pena, o que não se observou no caso concreto. Precedentes.
3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de habeas corpus ex officio é de iniciativa exclusiva do julgador quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que, todavia, não se vislumbra na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.
Publique-se.
Intimem-se."

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

Como visto, transitada em julgado condenação pela prática de crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, (três vezes), todos do Código Penal - CP, a revisão criminal foi julgada improcedente no Tribunal de origem, pois ausentes os requisitos previstos no art. 621 do CPP, não demonstrada pela defesa contrariedade do acórdão condenatório ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, bem ainda inadequada a via eleita para reexame de provas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: 09bec176-f167-4c24-9082-a2d20bf8a812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.218 / PE

Número Registro: 2026/0129757-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00260033620258179000 00307028720148170001 260033620258179000 307028720148170001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA
IMPETRANTE	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA FERREIRA
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EVERTON FILIPE SANTIAGO DE SANTANA (PRESO)
CORRÉU	: WALDIR PESSOA FIRMO JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ CABRAL DE ARAUJO NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON FILIPE SANTIAGO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRANTE	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA FERREIRA
ADVOGADA	: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59689007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 1c25ca53-6067-480a-8118-f9af228c14ed

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 1c25ca53-6067-480a-8118-f9af228c14ed